DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2499/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/10765/2017
PROTOCOLO	: 1813703
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
ORD. DE DESPESAS	: VALBERTO FERREIRA COSTA
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 120/2017
PROC. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2017
CONTRATADA	: LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS SILVANA BARATELLA FERNANDES LTDA - ME
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS
VALOR	: R$ 103.478,96
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ANÁLISES CLÍNICAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 120/2017, celebrado entre o ***Fundo Municipal de Saúde de Caarapó*** e a empresa ***Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Silvana Baratella Fernandes Ltda - ME.,*** decorrente do resultado do Pregão Presencial n.º 028/2017, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Análises clínicas para atender os usuários do Sistema Único de Saúde no município de Caarapó - MS, com valor contratual no montante de R$ 103.478,96.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MCM – 3400/2018 e da Decisão Singular DSG – G.MCM – 7660/2018.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise ANA – 1311/2020, concluindo pela ***regularidade*** da execução contratual.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC – 4ª PRC – 2198/2020, opinou pela ***regularidade*** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Compulsando aos autos, verifico a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo:

Valor Total Contratado	R$ 103.478,96
Valor Total Efetivamente Empenhado	R$ 103.475,01
Total De Notas Fiscais	R$ 103.475,01
Total De Ordens De Pagamento	R$ 103.475,01

Apesar dos Órgãos Técnicos terem se manifestado pela regularidade, verifico que há uma discrepância ínfima na execução financeira do contrato, ou seja, consiste na diferença de R$3,95 entre o valor do contrato e o valor efetivamente empenhado, o total de notas fiscais e o total de ordens de pagamento.

Porém, entendo que tal fato não é suficiente para macular a 3ª fase, mas sim, impõe a aplicação de ressalva e de recomendação, uma vez que deve-se zelar para que a contabilidade da prestação de contas seja exata, cabendo ao gestor estar atento.

Destaco que não se trata de diferença passível de impugnação ou irregularidade, pois não há incongruência entre o valor do total de notas fiscais e do valor total das ordens de pagamento, uma vez que, conforme tabela a cima, constitui-se em uma impropriedade diante da insignificante diferença constatada (R$3,95), assim, concluo que a decisão que se afigura mais razoável e adequada ao caso, é pela regularidade com ressalva, tendo em vista que não houve real dano ao erário.

A esse respeito, o TCE/MS já decidiu:

> CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE DE PASSAGEIROS – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – REGULARIDADE –EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANULAÇÃO DE SALDO DE EMPENHO –DIFERENÇA IRRELEVANTE – REGULARIDADE COM RESSALVA.
> A formalização dos termos aditivos é regular ao estarem devidamente instruídos e revelarem o cumprimento dos requisitos legais.
> **Verificada a ausência de anulação de saldo de empenho, cuja diferença de valor é irrelevante, analisado o caso concreto, é possível considerar a execução financeira regular com ressalva.**
> (TC/744/2011. Deliberação AC02 -542/2019. Relator: Cons. Osmar Domingues Jeronymo. Publicado em: 13/08/2019)

Portanto, amparado nos ditames expostos acima, entende-se que a diferença não tem o condão de representar, no caso em concreto, qualquer dano, motivo pelo qual, a execução deve ser declarada regular com ressalva.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, **DECIDO:**

1) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, II, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) RECOMENDAR ao atual ordenador de despesas, **VALBERTO FERREIRA COSTA**, para que estabeleça no órgão a rotina de verificação da execução financeira, com o fito de evitar equívocos na prestação de contas;

3) Dar **QUITAÇÃO** ao responsável nominado no item 2, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

BK